MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP nº 001 de 06 de janeiro de 1986

Regula a aplicação da correção monetária nas indenizações de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, da alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto na Resolução CNSP nº 05, de 13 de setembro de 1985, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP),

R E S O L V E:

1. A correção monetária da indenização de que trata a Resolução CNSP nº 05/85 será calculada de acordo com os seguintes procedimentos:

1.1 – O Valor em Risco e os Prejuízos Cobertos serão expressos em cruzeiros e a preços correntes na data em que forem calculados, convertendo-se os respectivos totais em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), com base no valor nominal daquele Título, vigente na data da apuração.

1.2 – O montante das ORTNs, apurado de acordo com o subitem 1.1, será convertido a cruzeiros, observando-se o valor nominal da ORTN, vigente na data do sinistro.

1.2.1 – Este procedimento será dispensado quando o Valor em risco e os Prejuízos Cobertos forem fixados a preços correntes no mês de ocorrência do sinistro.

1.3 – As condições do contrato de seguro serão aplicadas com base no Valor em Risco e nos Prejuízos Cobertos, fixados conforme determina o subitem 1.2, calculando-se então a indenização devida ao segurado.

1.4 – O valor da indenização, fixado conforme subitem 1.3, será convertido em ORTNs, pelo valor vigente na data do Aviso de Sinistro, deduzindo-se, do total apurado, os adiantamentos ou pagamentos parciais feitos no curso da regulação, convertidos estes também em ORTN's, pelos valores vigentes nas datas dos respectivos pagamentos.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.01.86*

1.5 – Ao saldo de ORTNs, fixado segundo o subitem 1.4, aplicar-se-á o valor vigente da ORTN à data do pagamento, obtendo-se assim a indenização monetariamente corrigida.

2. Em qualquer hipótese e quando se tratar de seguro de coisa, a indenização corrigida não poderá ser superior ao valor real da própria coisa, na data do pagamento.

3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.01.86*